

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 17/10/2016 A 21/10/2016

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Seção

*Embargos infringentes. Desaposeñatãõ. Concessãõ de nova aposentadoria. Possibilidade.*

A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha de devolver o que auferiu a esse título. Precedentes. Maioria. (EI 0037598-15.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 18/10/2016.)

## Segunda Seção

*Medidas cautelares diversas de prisão impostas pela Justiça Federal. Monitoramento determinado à PM/DF. Função de polícia judiciária da União. Atribuição exclusiva da Polícia Federal.*

As atribuições dos diversos órgãos policiais são fixadas constitucionalmente, competindo à Polícia Federal a função exclusiva de polícia judiciária da União e à Polícia Militar o exercício de atividade ostensiva e de preservação da ordem pública. Incabível, portanto, determinação da Justiça Federal para que a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF exerça o monitoramento e relate o cumprimento de medidas cautelares aplicadas a acusados em processos criminais, por ausência de amparo legal e constitucional. Unânime. (MS 0003966-44.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 19/10/2016.)

## Primeira Turma

*Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de dispositivo expresse acerca da licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Unânime. (Ap 0002959-07.2014.4.01.3809, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 19/10/2016.)

*Pensão militar. Rateio em igualdade de condições da pensão por morte entre cônjuge, ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia e filhas maiores e capazes. Incidência do § 2º do art. 7º da Lei 3.765/1960.*

A pretensão no sentido de que a pensão por morte seja limitada ao valor da pensão alimentícia não encontra apoio, uma vez que a pensão alimentícia extingue-se com a morte do alimentante. A pensão por morte não se vincula ao percentual antes pago a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial. Unânime. (ReeNec 0000757-25.2002.4.01.3600, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 19/10/2016.)

## Segunda Turma

*Militar. Soldado de primeira classe. Licenciamento ex officio. Legalidade. Dano moral não caracterizado.*

O soldado de primeira classe da Força Aérea Brasileira pode permanecer no serviço ativo até o limite máximo de 6 anos (art. 121, II, § 3º, da Lei 6.880/1980). A legislação de regência não outorga nenhuma garantia quanto à permanência no serviço militar, além do prazo definido, após o militar se submeter ao concurso para o cargo de Soldado S-1 Especializado. Unânime. (Ap 0002582-60.2004.4.01.3300, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 19/10/2016.)

*Militar. Reajuste escalonado. Índices diferenciados. Lei 11.784/2008. Reestruturação da carreira. Inexistência do caráter de revisão geral.*

A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não viola o princípio da isonomia, pois a Lei 11.784/2008 não trata de revisão geral dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferenciados, de forma a privilegiar os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduação superiores, e evitar que o valor do piso remuneratório permaneça inferior ao do salário-mínimo. Unânime. (Ap 0001919-11.2009.4.01.3600, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 19/10/2016.)

## Terceira Turma

*Prisão preventiva. Liberdade provisória revogada. Descumprimento do acordo judicial. Garantia de aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não evidenciado.*

Justifica-se a revogação da liberdade provisória concedida ao acusado que deixa de comparecer a todos os atos processuais, em descumprimento a prévio acordo judicial. Afiguram-se também presentes os pressupostos da prisão preventiva quando o investigado permanece em lugar incerto e não sabido, prejudicando o prosseguimento da instrução do feito e a futura aplicação da lei penal. Unânime. (HC 0044193-76.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 18/10/2016.)

*Indulto coletivo de natal. Decretos 8.380/2014 e/ou 8.615/2015. Pena restritiva de direitos. Possibilidade. Competência privativa do presidente da República. Art. 84, XII, da Constituição Federal.*

A concessão de indulto coletivo de natal a eventuais condenados que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos tem autorização expressa nos Decretos 8.380/2014 e 8.615/2015, sem ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que tem amparo constitucional e resulta de competência privativa do presidente da República. Unânime. (AgExPe 0002848-57.2008.4.01.3801, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 18/10/2016.)

*Peculato-desvio. CEF. Prestadora de serviço. Equiparação a funcionário público. Materialidade e autoria demonstradas.*

A posse direta ou indireta de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel pertencente à União, cujo desvio se deu em proveito próprio ou alheio, tipifica a conduta do crime de peculato-desvio, e o prestador de serviço que pratica o delito responde pela conduta prevista no art. 312 do Código Penal, por ser equiparável a servidor público. Unânime. (Ap 0001102-30.2011.4.01.3000, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 18/10/2016.)

*Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Indícios da prática de ato de improbidade. Deferimento da medida. Limitação.*

A constrição judicial não deve abranger a totalidade dos bens de seus titulares, indiscriminadamente, impossibilitando-os de prover a própria subsistência e a de seus familiares. Assim, em se tratando de pessoa jurídica, necessário se faz preservar a movimentação de seus ativos financeiros para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, a fim de se evitar que venha a ter sua atividade comercial inviabilizada. O mesmo entendimento se aplica em relação a verbas de caráter alimentar até o limite de 40 salários-mínimos, quando se tratar de pessoa física. Unânime. (AI 0059486-572014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro

(convocado), em 18/10/2016.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Retardar ou deixar de praticar ato de ofício. Ausência de resposta a requisição de informações pelo MPF. Inexistência de conduta ímproba.*

O ato de improbidade descrito no art. 11, II, da Lei 8.429/1992, consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, deve ser entendido na perspectiva substancial da improbidade, que pressupõe má-fé e desonestidade, o que não ocorre ante mera falta de atendimento de requisição de informações ou documentos pelo Ministério Público Federal. Unânime. (Ap 0008148-50.2011.4.01.4300, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 17/10/2016.)

*Exceção de suspeição e impedimento. Não ocorrência.*

O dever constitucional e legal de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, CF e 11 do novo CPC) autoriza o magistrado a fazer uso de excertos extraídos de outras peças processuais para decidir na linha da tese jurídica que entende correta e de acordo com o seu livre convencimento motivado, razão por que a alusão supositiva de trechos de denúncia para corroborar com os demais fundamentos do *decisum* que indefere pedido de restituição de bens apreendidos não enseja suspeição ou impedimento da autoridade julgadora, notadamente porque a hipótese não integra o rol taxativo de impedimentos e suspeições inscrito nos arts. 252 e 254 do CPP. Unânime. (Impedi 0013129-94.2016.4.01.3800, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 17/10/2016.)

*Crime ambiental. Art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/1998. Apreensão de 3,5 kg de caranguejo-uçá. Falta de adequação social. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta.*

Embora seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal em face do modelo adotado pela lei, mas também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Não se verificando a ofensa, deixa de existir o crime ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal. Unânime. (RSE 0004930-11.2015.4.01.3900, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 18/10/2016.)

## Quinta Turma

*Concurso público para o corpo de saúde da Aeronáutica. Cargo de enfermeira. Exigência de altura mínima. Previsão legal. Constitucionalidade.*

É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica. A Lei 12.464/2011 estabelece que, para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos seus cursos ou estágios destinados à formação ou adaptação de oficiais e praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá cumprir os requisitos antropométricos definidos em instrução do Comando da Aeronáutica, na forma expressa no edital do processo seletivo. Logo, a partir da publicação daquela norma, não é ilegal a imposição de atendimento aos requisitos relativos à idade, à altura e ao peso. Unânime. (Ap 0006939-88.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 19/10/2016.)

*Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Enfermeira. Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Parecer da Advocacia-Geral da União que impõe limite de carga horária semanal. Impossibilidade.*

É possível a acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. Assim, na hipótese de acumulação de dois cargos de enfermeira, é ilegítima a aplicação da restrição imposta no parecer da Advocacia-Geral da União que limita a carga horária semanal, pois trata-se de parecer administrativo, o qual não possui força para afastar direito assegurado constitucionalmente. Unânime. (Ap 0042160-96.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 19/10/2016.)

*Responsabilidade civil. Acidente ocorrido em ferrovia. Conduta omissiva da empresa concessionária do serviço de transporte ferroviário. Menor impúbere. Redução da capacidade laboral. Pensão mensal e vitalícia. Cumulação de indenização por danos morais e estéticos. Possibilidade.*

A ocorrência de acidente em linha férrea sem proteção inibitória do acesso de transeunte configura a responsabilidade civil da empresa concessionária, podendo também ser responsabilizado o Poder Público, em virtude da ausência de regular fiscalização que possa evitar a concretização do evento danoso. Tratando-se de acidente causado a menor impúbere, conforme orientação do STJ, é devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, conquanto a vítima não exerça atividade remunerada à época do acidente, devendo ser fixado como termo inicial para o pagamento da pensão a data em que completar catorze anos de idade. Precedentes do STJ. É possível, ainda, em face das sequelas irreversíveis sofridas, a cumulação de danos morais e estéticos, quando puderem ser apurados em separado, ainda que provenientes do mesmo fato, conforme entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais. Unânime. (Ap 0023666-67.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 19/10/2016.)

*Ensino superior. Sistema de cotas. Concorrência às vagas reservadas aos estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio em escola pública.*

As instituições de ensino filantrópicas são equiparadas às escolas privadas, uma vez que os candidatos carentes que ali cursaram o ensino médio ou fundamental, ainda que com bolsa integral, poderão concorrer às vagas gerais das universidades públicas em igualdade de condições com os demais candidatos das escolas privadas, visto que a razão do discrimen não é a condição econômica do aluno, mas a qualidade do ensino a que teve acesso. Unânime. (ApReeNec 0000841-78.2015.4.01.3500, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), em 19/10/2016.)

## Sexta Turma

*Plano de saúde. Reajuste por faixa etária. Possibilidade. Entendimento do STJ. Condição. Previsão contratual. Princípio da boa-fé objetiva.*

O STJ assentou a jurisprudência na orientação de que “o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé”. Unânime. (ApReeNec 0006744-50.2004.4.01.3801, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 17/10/2016.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal. Armazenagem de bem penhorado. Despesa processual. Entendimento desta Corte e do STJ.*

As despesas do leiloeiro oficial com a remoção, guarda e conservação do bem penhorado na ação executiva têm natureza jurídica de despesa processual a ser arcada pela Fazenda Pública. Indispensável, igualmente, o pagamento, das despesas advindas da armazenagem do bem penhorado. Unânime. (AI 0026211-30.2008.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, em 18/10/2016.)

*Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Cobrança da taxa anual por hectare. Prescrição quinquenal. Jurisprudência do STJ. Honorários advocatícios. Cabimento.*

A Taxa Anual por Hectare – TAH é preço público e, como tal, tem prazo prescricional quinquenal conforme previsto no Decreto 20.910/1932, tendo início a contagem no dia seguinte ao seu vencimento. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Unânime. (Ap 0023063-52.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 18/10/2016.)

## Oitava Turma

*Mandado de segurança coletivo. Associação de âmbito nacional. Legitimidade passiva do secretário da Receita Federal do Brasil. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incidência do tributo. Compensação. Juros/Selic.*

O mandado de segurança coletivo é via adequada para que associação de âmbito nacional desobrigue seus substituídos do recolhimento de contribuição previdenciária, estando o secretário da Receita Federal legitimado como autoridade coatora. Quando já efetivado o respectivo lançamento, a compensação do indébito será realizada de acordo com a lei de regência, incidindo somente os juros moratórios equivalentes à taxa Selic, quando deferida na vigência do Decreto 6.727/2009. Unânime. (ApReeNec 0022119-57.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 17/10/2016.)

*Imposto de Renda. Neoplasia maligna. Isenção. Desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas ou de recidiva da doença.*

Diagnosticado o câncer, não se exige que o paciente/autor demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0025833-86.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 17/10/2016.)

*Honorários advocatícios contratuais. Pagamento direto ao advogado. Juntada do contrato após a expedição da requisição do precatório. Impossibilidade.*

A lei indica dois marcos temporais para que o advogado apresente o contrato de honorários — a data de expedição do precatório ou a data do mandado de levantamento dos créditos, na hipótese de litígios entre particulares. Necessário ressaltar que, em se tratando de condenações contra o ente público, o parâmetro adotado será sempre o da primeira hipótese, logo, quando o contrato for juntado após a expedição do precatório, não será mais possível a dedução direta dos honorários advocatícios em favor do constituinte. Unânime. (AI 00205278020154010000, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 17/10/2016.)

*Execução. Juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório e das RPVs. Índices estabelecidos no título executivo judicial.*

No período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo judicial e a expedição do precatório e das RPVs, deve ser reconhecido o direito à incidência dos juros de mora sobre os créditos exequendos, sob pena de violação à coisa julgada e de enriquecimento indevido da Fazenda Pública. Unânime. (AI 0006307-14.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 17/10/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)